

**REGULAMENTO DOS
PROCEDIMENTOS PARA CELEBRAÇÃO
DE CONVÊNIOS E ACORDOS DE
COOPERAÇÃO TÉCNICA**

I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º A ABDI tem por objeto promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial, especialmente as que contribuam para a geração de emprego e renda, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia, podendo para tanto buscar o estabelecimento de parcerias com instituições públicas ou privadas.

Art. 2º A ABDI articulará com órgãos públicos, entidades privadas sem fins lucrativos, cooperativas ou consórcios o desenvolvimento de ações que contribuam para o desenvolvimento industrial, e, em especial, com os programas e projetos estabelecidos pela Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior.

Art. 3º A ABDI promoverá a execução de convênios de política industrial com a aplicação de recursos próprios ou de terceiros.

Art. 4º Se a ABDI, em razão do estabelecimento de parceria com terceiros, receber recursos para aplicação em projetos de promoção da execução de políticas de desenvolvimento industrial, observará e fará observar as regras e condições estabelecidas pelas entidades supridoras dos recursos.

Art. 5º O executor, quando da execução de despesas com os recursos transferidos pela ABDI, se sujeita às regras de direito público, caso seja pessoa jurídica de direito público, ou, em se tratando de pessoa jurídica privada sem fins lucrativos, aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessárias, neste caso, no mínimo 3 (três) cotações prévias de preços no mercado antes da celebração dos contratos.

II – DOS CONCEITOS

Art. 6º A ABDI formalizará ou modificará a relação jurídica com seus parceiros, instituições públicas ou privadas, utilizando-se dos seguintes instrumentos:

I - Acordo de Cooperação Técnica - instrumento cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;

II - Convênio - disciplina a transferência de recursos da ABDI a terceiros, visando à execução de ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

III - Convênio de Patrocínio - regulamenta a transferência de recursos da ABDI com o fim de apoiar, subsidiária e secundariamente, atividades e ações integrantes de projetos de responsabilidade de terceiros, relacionados à atividade fim da ABDI, divulgando também a sua imagem e missão;

IV - Termo Aditivo - é utilizado para promover modificações nas cláusulas e condições ajustadas originalmente em convênios e nos acordos de cooperação.

Art. 7º Para o estabelecimento da relação interinstitucional com os parceiros da ABDI, adotam-se as seguintes definições:

I - Concedente - será sempre a ABDI que vem a ser a detentora dos programas e conta com os recursos necessários à efetivação da transferência;

II - Executor - instituição pública ou privada que se responsabiliza diretamente pela execução física e financeira do convênio;

III - Co-executor - instituição pública ou privada que participa do convênio para atuar como co-responsável pela execução física e/ou financeira do objeto pactuado;

IV - Interveniente - instituição pública ou privada que participa do convênio para executar exclusivamente as metas físicas, sem se envolver com os aspectos financeiros referentes às ações pactuadas.

solicitação, assinado pelo Dirigente à ABDI.										
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

§ 3º Os documentos dispostos neste artigo deverão ser apresentados na sua forma original ou por cópia autenticada pelo ofício competente. Consideram-se originais os documentos cuja obtenção possa ser feita pela Internet, com autenticação eletrônica.

§ 4º O formulário referente à solicitação de convênios - Plano de Trabalho - encontra-se no Anexo deste Regulamento.

Art. 9º Poderá ser celebrado convênio com previsão de condição a ser cumprida pelo conveniente, a critério da Coordenação de Auditoria e, enquanto a condição não se verificar, não terá efeito a celebração pactuada.

Parágrafo único. A ABDI extinguirá o convênio no caso de não cumprimento da condição no prazo fixado no instrumento, prorrogável uma única vez por igual período a contar da celebração.

Art. 10. Na hipótese de convênios com Entidades estrangeiras, os autos deverão também ser instruídos com documentação hábil à comprovação de sua existência no plano jurídico, dos poderes de seus representantes, bem como da inserção das atividades previstas no ajuste no objeto das Entidades signatárias.

IV – DO PLANO DE TRABALHO

Art. 11. O Plano de Trabalho, a ser preenchido nos termos do Anexo I deste Regulamento, será composto por:

- I - cadastro dos órgãos ou entidades e de seus dirigentes;
- II - projeto básico;
- III - cronograma de execução das metas físicas e financeiras;
- IV - detalhamento das despesas;
- V - proposta de aquisição de equipamentos e material permanente, se houver; e
- VI - cronograma de desembolso.

Art. 12. O cadastro dos órgãos ou entidades deverá conter:

- I - identificação do órgão ou entidade proponente e de seus dirigentes; e
- II - identificação do co-executor e/ou interveniente, se houver, e de seus dirigentes;

Art. 13. O Projeto Básico deverá conter:

I - informações sobre o domicílio bancário onde serão depositados os recursos a serem transferidos pela ABDI;

- II - descrição sintética do objeto do convênio;
- III - justificativa para a celebração do instrumento;
- IV - responsáveis técnicos pela execução do projeto;
- V - abrangência do projeto;
- VI - indicação das instituições que atuarão em parceria com o proponente na execução do projeto;

VII - planejamento das ações, compreendendo a indicação das ações que medirão o impacto social na região onde será desenvolvido o projeto e os indicadores de desempenho que irão ser adotados na avaliação do projeto;

VIII - metodologia e abordagem do projeto;

IX - período de execução do projeto.

Art. 14. O cronograma de execução das metas físicas e financeiras deverá conter:

I - cronograma de execução das metas físicas do convênio, consistindo na indicação das ações que serão realizadas com os recursos transferidos pela ABDI para a execução do objeto do convênio;

II - o plano de aplicação dos recursos necessários à execução do convênio com a discriminação dos gastos.

§ 1º Se houver necessidade de aquisição de equipamento ou materiais permanentes deverá ser preenchida a respectiva proposta, nos termos do Plano de Trabalho.

§ 2º O detalhamento das despesas deve ser preenchido com base em cotações obtidas junto a fornecedores para cada um dos serviços e/ou produtos a serem adquiridos.

Art. 15. O Cronograma de Desembolso deverá conter:

I - recursos que serão transferidos pela ABDI;

II - recursos do proponente (contrapartida);

III - declaração do proponente de que não se encontra em situação de inadimplência com qualquer órgão da Administração Pública Federal, de que existem recursos próprios a serem disponibilizados a título de contrapartida e de que são verdadeiras as informações prestadas;

IV - assinatura dos responsáveis legais das instituições signatárias.

V – DAS CONTRAPARTIDAS

Art. 16. As contrapartidas constituem recursos financeiros ou econômicos disponibilizados pelo proponente para a execução do objeto do convênio.

Parágrafo único. Consideram-se financeiros os recursos aportados em moeda corrente e econômicos aqueles que envolvam a disponibilização de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 17. A avaliação financeira de bens móveis disponibilizados a título de contrapartida econômica será feita mediante a coleta de 3 (três) orçamentos no mercado local, computando-se apenas o número de horas pelas quais será utilizado no projeto.

Art. 18. A avaliação financeira de bens imóveis será feita mediante a coleta de 1 (um) orçamento do custo relativo ao aluguel do mesmo, levando-se em consideração o número de horas pelas quais será o bem utilizado no projeto.

Art. 19. A avaliação financeira dos serviços será feita mediante coleta de 3 (três) orçamentos do custo de horas no mercado local, também levando em consideração o número de horas pelas quais serão utilizados no projeto.

Art. 20. A contrapartida financeira deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

Art. 21. O proponente deverá comprovar que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida estão devidamente assegurados, nos termos do Plano de Trabalho.

VI – DA APROVAÇÃO PELA ABDI

Art. 20. Todos os projetos apresentados serão analisados pela Área Técnica correspondente, com emissão de Parecer Técnico conclusivo, contendo a avaliação da compatibilidade de custos para a sua consecução e será submetido à apreciação do Diretor da Área.

Art. 21. Os projetos aprovados nas condições do art. 20 serão submetidos à deliberação da Diretoria Executiva quanto à conveniência e interesse no estabelecimento da cooperação e a designação do gestor do convênio.

Parágrafo único. Caso a Diretoria Executiva não aprove o projeto na forma proposta, o respectivo processo retornará à Área Técnica responsável, para as providências que vierem a ser determinadas ou para arquivo.

Art. 22. É vedada a celebração de convênios ou de termos aditivos com repasses de recursos com instituição pública ou privada sem fins lucrativos que, tendo a qualquer título recebido recursos da ABDI, não tenha prestado contas da sua aplicação, salvo se ainda não exigíveis, ou que estas não tenham sido aprovadas.

VII – DA ASSINATURA

Art. 23. O convênio deverá ser assinado pela ABDI, na forma do seu Estatuto, pelos demais partícipes e por duas testemunhas devidamente qualificadas, sendo condicionante para sua eficácia e liberação dos recursos.

VIII – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. A liberação dos recursos financeiros em decorrência do convênio obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, guardando consonância com as metas, etapas e fases e, ainda, às seguintes disposições:

I - os recursos ficarão depositados e serão geridos, preferencialmente, pelo Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal e, no caso de outra instituição bancária, caberá análise a critério da Coordenação de Auditoria.

§ 1º Quando o Cronograma de Desembolso prever a execução do convênio em duas parcelas, a liberação da segunda condiciona-se à aprovação da prestação de contas referente à execução das despesas previstas que correspondam a pelo menos 70% (setenta por cento) do valor da primeira parcela, bem como pelo menos 70% (setenta por cento) dos valores da contrapartida previstos para o período, conforme disposto no Plano de Trabalho.

§ 2º Se o convênio prever o desembolso em mais de duas parcelas, a liberação de cada uma dependerá da aprovação da prestação de contas referente à execução das despesas previstas no cronograma de trabalho correspondentes a pelo menos 70% (setenta por cento) do valor da parcela imediatamente anterior, bem como pelo menos 70% (setenta por cento) dos valores da contrapartida previstos para o período, conforme disposto no Plano de Trabalho, e de 100% (cem por cento) das despesas correspondentes às demais parcelas antecedentes, igualmente incluídos os valores previstos para contrapartida.

IX – DA EXECUÇÃO

Art. 25. Os recursos financeiros transferidos pela ABDI deverão ser mantidos em conta corrente específica para a realização do convênio, única e de uso exclusivo para movimentação dos recursos repassados, sendo permitidos saques exclusivamente para pagamento de despesas previstas no plano de trabalho ou destinados à aplicação financeira.

§ 1º As aplicações financeiras deverão ser realizadas em fundo de aplicação financeira de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, não sendo permitidas aplicações no mercado de risco.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras poderão ser utilizados no objeto do convênio, mediante autorização prévia da ABDI, ficando sujeitos às mesmas regras de utilização dos recursos repassados e às condições de prestação de contas.

§ 3º Os rendimentos que não forem utilizados nas ações previstas no plano de trabalho do convênio deverão ser transferidos à ABDI dentro do prazo para apresentação da prestação de contas.

§ 4º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida.

Art. 26. No caso de convênios de patrocínio, excepcionalmente e mediante parecer da Coordenação de Auditoria da ABDI, poderá ser dispensada a abertura de conta corrente específica para a transferência dos recursos da ABDI.

Art. 27. Os recursos transferidos pela ABDI para execução do convênio não poderão, no todo ou em parte, ser aplicados em outras atividades e ações que não as previstas no Plano de Trabalho, ainda que em caráter de emergência, estando vedada sua aplicação com:

I - despesas diversas daquelas aprovadas pela ABDI;

II - despesas com obrigações trabalhistas alheias ao objeto do convênio;

III - despesas com obrigações previdenciárias e/ou tributárias não relacionadas diretamente com o objeto do convênio;

IV - o pagamento de encargos de natureza civil, multas, juros ou correção monetária;

V - o pagamento de taxas de administração, gerência ou similares;

VI - a aquisição de bens de capital que contribua diretamente no processo produtivo, ou em immobilizações, no país ou no exterior;

VII - a aquisição de passagens e pagamento de diárias e hospedagens de empresários e/ou dirigentes, salvo se estiverem executando atividade prevista no plano de trabalho;

VIII - despesas de representação pessoal;

IX - a confecção, aquisição ou distribuição de presentes com finalidades promocionais;

X - a contratação de pessoal de caráter permanente, no país ou no exterior;

XI - o pagamento de honorários ou salários de dirigentes ou empregados das entidades participantes do projeto ou das empresas dele beneficiárias;

XII - o pagamento de despesas que constituam custos, diretos ou indiretos, das entidades participantes do projeto ou das empresas dele beneficiárias;

XIII - o pagamento de honorários de consultores ou de despesas com empresas de consultoria, relativos à elaboração dos convênios disciplinados por este Regulamento, sendo que tais honorários e despesas não serão aceitos como contrapartida;

XIV - a transferência de recursos para clubes, associações ou entidades congêneres;

XV - a remuneração de serviços de consultoria, assistência técnica ou assemelhada, prestada por dirigente, servidor ou empregado de qualquer das entidades partícipes, ou por empresas de que participem como sócios, dirigentes ou empregados;

XVI - o pagamento de despesas com alimentação, recepções e coquetéis, exceto nas ações de promoção de desenvolvimento industrial e tecnológico brasileiro aprovadas previamente no plano de trabalho; e

XVII - a execução de despesas fora do prazo de vigência do convênio.

Parágrafo único. É igualmente vedado ao executor repassar, no todo ou em parte, sem autorização expressa da ABDI, recursos do convênio a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, para execução de atividades ou ações de responsabilidade dele, executor, co-executor ou do interveniente.

Art. 28. A ABDI terá amplos e irrestritos poderes para exercer função fiscalizadora, inclusive in loco, das atividades e ações desenvolvidas na execução do objeto do convênio e na aplicação dos recursos alocados, podendo para isso, contratar serviços de terceiros, se assim entender.

Art. 29. Constitui motivo para suspensão das parcelas pendentes de liberação quando o Executor incorrer em inadimplemento de qualquer das cláusulas e condições pactuadas, em especial quando constatadas as seguintes situações:

I - ocorrer atraso na execução das atividades e ações previstas no convênio sem a devida justificativa;

II - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

III - irregularidade do executor no cumprimento das obrigações assumidas;

IV - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no artigo 25, §1º deste Regulamento;

V - falta de apresentação das Prestações de Contas Parcial nos prazos estabelecidos.

X – DAS ALTERAÇÕES

Art. 30. O Plano de Trabalho somente poderá ser alterado, com a devida justificativa, mediante proposta de alteração a ser apresentada a ABDI no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do período de vigência do convênio.

§ 1º É vedado o aditamento de convênio com o intuito de alterar seu objeto, entendido como tal a modificação ainda que parcial, da finalidade definida no correspondente Plano de Trabalho.

§ 2º Quando se tratar apenas de alteração da programação da execução do convênio, será admitido ao Executor propor a reformulação do Plano de Trabalho, por ofício, que será previamente apreciada pela Área Técnica e submetida à aprovação do Diretor da Área, que poderá aprová-la por ato de ofício, não necessitando a celebração de termo aditivo.

§ 3º Nos casos de prorrogação da vigência do convênio, o Executor deverá solicitá-la por ofício, contendo as razões da não execução no período programado, podendo a ABDI, após análise das Áreas Técnica e Jurídica, celebrar o Termo de Prorrogação Simplificado de Vigência, a ser assinado na forma do Estatuto da ABDI;

§ 4º Excepcionalmente, quando se tratar de aditamento com aporte de novos recursos, o Executor deverá encaminhar a prestação de contas parcial que demonstre a execução dos repasses realizados, assim como o novo Plano de Trabalho.

§ 5º A ABDI, de posse do pedido de aditamento financeiro, deverá verificar a situação de adimplência, bem como a situação de regularidade da documentação referida no artigo 8º deste Regulamento;

§ 6º Tratando-se de aditamento com repasse de recursos, além das análises e pareceres da Área Técnica e Jurídica, deverá a Área Financeira da ABDI se manifestar quanto à disponibilidade orçamentária, com vistas a embasar a decisão da Diretoria Executiva.

Art. 31. Havendo atraso na liberação de recursos motivado pela ABDI, o prazo de vigência fica automaticamente prorrogado pelo mesmo número de dias nos quais perdurou o atraso.

XI – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32. Todas as instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos que receberem recursos da ABDI estão obrigadas a prestar contas de sua boa e regular utilização, ao término da execução do convênio, mediante

apresentação de processo de prestação de contas instruído com os documentos a seguir relacionados, dispostos conforme formulário de prestação de contas constantes do anexo II deste Regulamento:

I - Demonstrativo de Receita e Despesa;

II - Relatório de Gestão;

III - Relatório da Execução Física;

IV - Relatório da Execução Financeira;

V - Relação dos Pagamentos Efetuados;

VI - Relação dos Bens adquiridos, construídos ou produzidos e solicitação de doação, quando for o caso;

VII - Extratos bancários da conta corrente e da aplicação financeira, de todo o período;

VIII - Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis;

XIII - Cópia dos contratos celebrados e apresentação dos critérios de contratação;

XV - Cópia do termo de aceitação definitiva da obra ou serviço, quando o objeto do convênio visar à realização de obra ou serviço de engenharia;

XVI - Cópia autenticada do contrato de câmbio, declaração de importação e fatura comercial, caso haja aquisição de bens por meio de importação.

Art. 33. A prestação de contas deverá contemplar os recursos aportados pela ABDI, os comprometidos a título de contrapartida, bem como aqueles decorrentes da aplicação financeira.

Art. 34. A aprovação das prestações de contas parciais não exclui, por ocasião da análise da prestação de contas final, a possibilidade de reexame e questionamento dos atos praticados no período abrangido pelas prestações de contas anteriores.

Art. 35. Vindo a ser constatada qualquer irregularidade na prestação de contas parcial, será concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que o Executor saneie a irregularidade, sob pena de rescisão do convênio e devolução dos recursos, acrescidos de juros de 1% ao mês e atualização monetária.

Art. 36. A prestação de contas final, que deverá ser apresentada à ABDI em até 60 (sessenta) dias contados do final do prazo de vigência do convênio, deverá demonstrar a aplicação da totalidade dos recursos financeiros alocados ao convênio pela ABDI, a contrapartida, o resultado da sua execução, bem como o alcance dos objetivos previsto no plano de trabalho, tendo por base o que consta do convênio e suas possíveis modificações.

Art. 37. As despesas serão comprovadas por documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as notas fiscais ou recibos serem emitidos em nome do Executor, devidamente identificados com título e número do convênio devendo ser arquivados separadamente, em pastas específicas, no próprio local em que forem contabilizados, pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da correspondente prestação de contas.

Art. 38. Se a prestação de contas final não for encaminhada no prazo previsto ou, ainda que encaminhada, estiver em desacordo com o disposto no artigo 32, a ABDI notificará o Executor para regularizar a situação no prazo máximo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 39. Ao apresentar a prestação de contas final o Executor deverá juntar comprovante do depósito na conta da ABDI, do saldo dos recursos por ela aportados e não aplicados, das receitas obtidas em aplicações financeiras e da contrapartida, caso esta não tenha sido aplicada em benefício do convênio.

Art. 40. A aprovação da prestação de contas dependerá da certificação da execução das ações previstas no Plano de Trabalho pela Área Técnica competente, bem como da aprovação dos demonstrativos financeiros pela Coordenação de Auditoria e do ordenador de despesas da ABDI.

Art. 41. Se, na prestação de contas apresentada ao final do prazo de vigência do convênio, restar demonstrada a aplicação da totalidade dos recursos transferidos pela ABDI, e não tendo ocorrido a aplicação da totalidade dos recursos previstos no convênio a título de contrapartida, o Executor deverá reembolsar à ABDI a

importância necessária ao restabelecimento da proporção percentual pactuada no instrumento do convênio para os recursos do Executor e dos partícipes, conforme o caso.

Art. 42. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à ABDI no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento.

Art. 43. Restando infrutíferas as providências para o atendimento das exigências da ABDI relativamente à execução das atividades e ações e às prestações de contas, fica vedada a celebração de novos convênios com a pessoa jurídica inadimplente e suspenso o repasse de recursos a qualquer título, sem prejuízo de adoção de medidas legais cabíveis pela ABDI.

Art. 44. Aprovada a prestação de contas, em seus aspectos técnicos e financeiros, considerar-se-á concluído o projeto e cumpridas as obrigações estipuladas no convênio, devendo ser expedido ofício de quitação ao executor.

XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As dúvidas e casos omissos relativos à aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria Executiva da ABDI.

Art. 46. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação revogando-se as disposições em contrário.

Art. 47. Não se aplicam as exigências deste Regulamento aos convênios e acordos de cooperação técnica celebrados anteriormente à data de sua aprovação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época de sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio ou acordo de cooperação técnica.

Brasília, 14 de julho de 2011.